



## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Recurso Administrativo apresentado pela empresa Gomes & Garcia Informática Ltda

**Referência:** Processo Licitatório nº. 084/2024 – Pregão Presencial nº. 013/2024

**Interessado:** Pregoeiro

**EMENTA:** Licitação pública. Aquisição de Peças, Acessórios, Equipamentos, Periféricos e Suprimentos de Informática. Recurso Administrativo. Produto Ofertado com Características Semelhantes ao Requerido. Ausência de Modelo na Proposta.

Segue parecer em 04 (quatro) páginas.

### **I – Relatório**

A empresa Gomes & Garcia Informática Ltda, CNPJ nº. 04.552.128/0001-19, interpôs recurso contra decisão do Agente de Contratação em aceitar as propostas das empresa L&M Tecnologia e Informática Ltda e Renato Cesar de Souza ME, para os lotes 14 e 19.

Com relação ao lote 14, a empresa recorrente afirma que o produto oferecido pela empresa L&M Tecnologia e Informática Ltda não atende ao solicitado no edital, uma vez que não possui placa de vídeo integrada, conforme solicitado na descrição do produto.

Com relação ao lote 19, a empresa recorrente afirma, de igual maneira, que o produto oferecido pela empresa L&M Tecnologia e Informática Ltda não atende ao solicitado no edital, uma vez que não possui placa de vídeo integrada, conforme solicitado na descrição do produto. Já com relação ao produto ofertado pela empresa Renato Cesar de Souza ME, a empresa recorrente alega a ausência de modelo na proposta, contrariando o item 5.1.4, letra “d” do edital.

Ao final requereu a procedência do recurso para que fosse desclassificadas as propostas da empresa L&M Tecnologia e Informática com relação aos lotes 14 e 19 e da empresa Renato Cesar de Souza ME com relação ao lote 19.

Intimação dos licitantes participantes do certame para, querendo, apresentarem contrarrazões recursais.

Não houve apresentação de contrarrazões recursais.

Foi acostado aos autos o parecer do responsável pela área de informática.

É o relatório. Passo a fundamentação.

### **II – Fundamentação/Mérito:**

Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro, Piranga-MG  
Contato: (31) 3746-1251





Primeiramente vale citar o que prescreve o item 5.1.4 do edital de licitação, referente a proposta:

5.1.4. Em cada proposta deverá conter OBRIGATORIAMENTE:

- a) Valor unitário e total de cada item;
- b) Quantidade de cada item;
- c) Descrição de cada item;
- d) Marca/modelo de cada item;
- e) Valor total por lote;
- f) Proposta Digital em pendrive.

Nesse sentido a ausência a marca/modelo acarretaria a desclassificação da proposta. Todavia, a exigência de modelo somente se aplica para os produtos que além de marca, possuem um modelo específico.

Assim, verifica-se das propostas das empresas Gomes & Garcia Informática Ltda, L&M Tecnologia e Informática Ltda e Renato Cesar de Souza ME, que todas cotaram computadores montados (lote 14 e 19), os quais como o próprio nome já diz, serão montados de acordo com as especificações exigidas e constantes das propostas.

Vale citar o Decreto Municipal nº. 4374/2023 que regulamentou a Lei Federal nº. 14.133/2021, no âmbito do Município de Piranga/MG, prescreve no artigo 100: "A desclassificação de propostas dos licitantes respeitará as hipóteses e critérios estabelecidos no artigo 59 da Lei 14.133, de 2021".

Já o artigo 59 da Lei Federal nº. 14.133/2021 prevê:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - **contiverem vícios insanáveis;**
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.** (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que a lei é clara ao estabelecer no artigo 59, incisos I e V, que as propostas somente serão desclassificadas se contiverem vícios insanáveis ou que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Vale citar trecho do Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU:

(...) deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão

Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro, Piranga-MG  
Contato: (31) 3746-1251





**fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (...) (grifo nosso)

Pelo exposto, é dever do Pregoeiro/Agente de Contratação sanar eventuais falhas ou erros que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade.

Ademais, um dos princípios que regem o procedimento licitatório é o da proposta mais vantajosa, que consiste naquela de maior interesse para a Administração Pública, melhor custo-benefício.

A desclassificação de proposta com falhas ou vícios sanáveis pode comprometer o caráter competitivo do certame (a justa competição), ferindo o princípio da proposta mais vantajosa, bem como macular o procedimento com formalismo exacerbado.

Vale citar ainda trecho do Acórdão proferido nos autos da Denúncia nº. 1040758 – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

**Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.** Nesse sentido, o Acórdão n.º 357/2015, do Plenário daquela Corte de Contas:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

E ainda:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

(...)

**Ademais, o indeferimento do pedido para que a declaração fosse juntada no ato da sessão de julgamento se deu por rigorismo processual, sob o argumento de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Todavia, conforme já suscitado em outro tópico, é aplicável o princípio do formalismo moderado em favor da tutela da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.**

[DENÚNCIA n. 1040758. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 13/04/2021. Disponibilizada no DOC do dia 14/05/2021. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] (grifo nosso)





Nesse sentido, ao ver dessa assessoria jurídica, a ausência de modelo do equipamento na proposta da empresa Renato Cezar de Souza ME não é suficiente para desclassificá-la, haja vista, que a mesma possui a marca do equipamento e a descrição pormenorizada do equipamento, não trazendo qualquer prejuízo a Administração.

Vale salientar que o parecer do responsável pela área de informática também foi nesse sentido, esclarecendo ainda, que o equipamento será conferido para verificação de atendimento de todas as exigências da Administração Pública.

Com relação a proposta da empresa L&M Tecnologia e Informática Ltda verifica-se pelo que consta do parecer técnico, que o modelo do processamento apresentado não é compatível com o solicitado pela Administração, uma vez que para o seu pleno funcionamento é necessário uma outra peça, com características superiores as especificações mínimas solicitadas, a qual não consta da proposta. Dessa forma, a Administração Pública não pode trabalhar com suposições, "se" a empresa acrescentar a tal peça ao equipamento, este atenderá as especificações solicitadas no edital.


Ademais, vale salientar que a empresa L&M Tecnologia e Informática Ltda foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões recursais, todavia, manteve-se inerte. A falha/vício contido na proposta da empresa L&M Tecnologia e Informática poderia ter sido sanada na fase de contrarrazões, caso a empresa tivesse informado que iria fornecer/agregar a peça "placa de vídeo de no mínimo 2GB e DDR5".

### III – Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela **PORCEDENCIA PARCIAL** do recurso apresentado empresa Gomes & Garcia Informática Ltda, para desclassificar a proposta da empresa L&M Tecnologia e Informática Ltda (lote 14), e manter a classificação e aceitação da proposta da empresa Renato Cezar de Souza ME (lote 19).

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 04 de julho de 2024.

  
Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 113.190

Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro, Piranga-MG  
Contato: (31) 3746-1251